

2

Medidas de Defesa Comercial

Desde a criação do Gatt, em 1947, o sistema multilateral do comércio abrange normas que estipulam critérios para a aplicação de medidas de defesa comercial pelos países que se tornassem partes do Acordo.

Por causa disto, alguns pensam que as regras internacionais sobre essas medidas cobrem o *dumping* ou protegem a concorrência. Há aqui dois equívocos. Primeiro, porque o que as normas do Gatt, e hoje da OMC, fazem é tentar impedir que os países, ao aplicar essas medidas, o façam sem critérios definidos, apenas para impossibilitar a entrada dos competidores estrangeiros no mercado nacional. As normas da OMC não proíbem o *dumping*, nem o regulamentam – o que fazem é afirmar que, se o país quiser aplicar medidas *antidumping*, deve cumprir uma série de requisitos. O mesmo se pode dizer com relação às salvaguardas. Com subsídios é diferente: a OMC prevê que determinados subsídios são proibidos. Mas, no que se refere à aplicação de medidas compensatórias, o princípio é o mesmo: o país que quiser aplicá-las deve cumprir os requisitos do Acordo.

O segundo equívoco ocorre quando se confunde essas medidas com as normas de defesa da concorrência (as denominadas normas antitruste). E isto porque as medidas de defesa comercial são normas que visam a proteger a indústria nacional, e não a livre concorrência. Esta diferença se torna mais visível no quadro abaixo, que compara quatro conjuntos de normas de Direito Econômico.

Quadro I: Ramos do Direito Econômico

Ramos	Principais normas	Valor protegido	Autoridades (Brasil)
Propriedade intelectual	Lei nº 9.279/1996 Lei nº 9.610/1998	Invenção Criação artística	Impi
Direito do consumidor	Lei nº 8.078/1990	Consumidor	Procons
Direito antitruste	Lei nº 8.884/1994	Livre concorrência	Cade
Defesa comercial	Decreto nº 1.602/95 Decreto nº 1.751/95 Decreto nº 2.667/98	Indústria nacional	Seeex/Decom

O esquema acima demonstra que, a depender do ente que o administrador público pretenda proteger, a norma aplicada será distinta, e serão também distintos os critérios e procedimentos. Pode-se argumentar que todas essas normas têm o mesmo objetivo geral: garantir o desenvolvimento econômico a longo prazo, com base em critérios de justiça e equidade. Pode ser, mas no curto prazo a aplicação de uma dessas normas pode inclusive afetar outro valor protegido. Assim, a aplicação de medida de defesa comercial em geral reduz as opções do consumidor (pela eliminação do concorrente estrangeiro), enquanto a proteção de uma patente configura, na realidade, a eliminação da concorrência para um determinado produto.

2.1. Medidas Antidumping

O objetivo das medidas *antidumping* é atingir importações que estejam sendo realizadas com a prática de *dumping*. Como um esclarecimento inicial, pode-se entender como *dumping* a prática de discriminação de preços em mercados nacionais distintos: uma empresa exportadora vende um produto no mercado importador a um preço inferior ao valor normal praticado em seu mercado de origem. Desde que essa prática esteja causando ou ameaçando causar um prejuízo material à indústria nacional do produto similar, no país importador, esse país pode se utilizar das medidas *antidumping* para contrabalançar essa prática. As medidas *antidumping* se materializam na cobrança de valores adicionais (*direitos antidumping*) no momento da importação do produto.

O *dumping* não é, portanto, uma prática condenável *de per se*; somente o será se estiver sendo prejudicial à indústria nacional. Neste caso, o país importador pode – pode, mas não é obrigado a – impor medidas *antidumping*, se seguir as regras multilaterais para a investigação e imposição dos direitos incidentes na importação.

No âmbito da OMC, não há regulamentação quanto ao *dumping* – o que está regulamentado é a forma pela qual os Membros podem aplicar as medidas correspondentes, no Acordo *Antidumping* (AAD). Em linhas gerais, esse Acordo traz definições dos termos conceituais e estabelece procedimentos de investigação da prática do *dumping* e condições para a imposição de medidas *antidumping*. Cabe à autoridade competente do Membro importador conduzir esse processo, seguindo procedimentos específicos estabelecidos em legislação nacional.

Justamente pelo fato de o AAD permitir que o Membro importador regulamente as questões relativas aos procedimentos de investigação, observa-se que a sofisticação das legislações está estritamente vinculada a sua importância para cada país ou, dito de outra maneira, à experiência de cada país no manuseio desse instrumento. E é nesse ponto que as discussões começam a surgir em relação à forma como o AAD acaba sendo interpretado – e, por consequência, as medidas *antidumping* utilizadas – pelos Membros importadores.

A maioria delas gira em torno dos temas envolvidos na “comparação justa” entre preço de exportação e valor normal – assunto que será analisado com maiores detalhes no Capítulo 3 desta obra – que deve ser feita pela autoridade competente para a determinação da margem de *dumping*. Apesar de o AAD trazer ainda alguns detalhes a respeito de como deve ser essa comparação, na prática a metodologia utilizada fica a critério da autoridade investigadora.

Outro ponto de destaque diz respeito ao prejuízo que a indústria nacional esteja sofrendo ou sendo ameaça de sofrer. O AAD determina que basta a constatação da ocorrência de um prejuízo “material”, que deve estar vinculado à prática do *dumping*, para que se justifique a adoção de medidas *antidumping*. Além desses aspectos, é comum observar que as autoridades nacionais, na prática, acabam não interpretando os conceitos e disposições do AAD de forma harmônica, e quase sempre essa interpretação é direcionada pelos interesses envolvidos.

No que diz respeito à utilização recente das medidas *antidumping*,¹ verifica-se que no período de dois anos compreendido entre 1º de julho de 2003 e 30 de junho de 2005 foram iniciadas 430 investigações por 21 diferentes Membros, tendo à frente: Índia (67), Estados Unidos (51), China (49) e Europa (48). O Brasil iniciou 13 investigações. Nesse período, foram aplicadas 237 medidas provisórias por 18 Membros, liderados por Estados Unidos (47), China (30), Europa (26) e Canadá (23). O Brasil não aplicou medidas provisórias nesse período.

Com relação às medidas definitivas aplicadas no período sob análise, observa-se que 22 diferentes Membros aplicaram 307 medidas nesses dois anos, sendo os principais: Índia (67), China (46), Estados Unidos (36) e Turquia (27). O Brasil aplicou seis medidas definitivas. No mesmo período foram propostos 23 compromissos de preços por oito diferentes Membros, sendo a Europa (6) o principal. Entre eles, o Brasil esteve envolvido em quatro compromissos, todos com países do Mercosul. No total de medidas em vigor no final desse período, 1.291 medidas estavam sendo mantidas por 24 diferentes Membros, tendo à frente Estados Unidos (280), Índia (191), Europa (167) e China (71). O Brasil mantinha naquela data 50 medidas *antidumping*.

Do lado dos países atingidos pelas medidas do AAD, para o mesmo período, os números são bastante expressivos. Indústrias de 50 diferentes origens estiveram envolvidas nas 430 investigações iniciadas. Produtos chineses (100) foram os mais visados, sendo que os produtos do Brasil foram investigados em 12 ocasiões. As 237 medidas provisórias atingiram produtos de 40 países, e os principais foram os chineses (60); indústrias brasileiras foram alvos em seis ocasiões. Já as 307 medidas definitivas atingiram importações provenientes de 44 países, tendo mais uma vez à frente a China (81); o Brasil foi atingido seis vezes.

Os quadros a seguir mostram, de forma mais abrangente, a evolução das medidas *antidumping* nos dez primeiros anos após a

¹ Todos os dados seguintes foram compilados com base nos documentos G/L/758 e G/L/707, da OMC.

criação da OMC. No primeiro deles, apresentam-se informações relativas a:

- i) novas investigações iniciadas, incluindo revisões;
- ii) direitos *antidumping* definitivos aplicados; e
- iii) medidas *antidumping* em vigor, abrangendo direitos *antidumping* e compromissos de preços. Em todos os casos, indica-se o número de Membros envolvidos, ou seja, aqueles que fazem uso do AAD.

No segundo caso, faz-se um comparativo entre os principais usuários e o Brasil.

Quadro II: Evolução das Medidas *Antidumping* na OMC (1995-2005)

Ano*	Investigações		Direitos <i>antidumping</i> definitivos		Medidas em vigor	
	Total	Nº países	Total	Nº países	Total	Nº países
1995	160	17	129	14	805	15
1996	149	17	99	12	773	19
1997	200	20	85	15	938	19
1998	235	21	130	21	941	21
1999	291	27	135	16	1096	21
2000	221	20	164	18	1121	23
2001	313	22	182	19	1105	21
2002	305	23	184	15	1189	22
2003	239	21	213	21	1323	25
2004	234	18	159	22	1345	26
2005	196	20	148	21	1291	24

Fonte: Compilação com base nos relatórios anuais do Comitê *Antidumping* da OMC.

* Considerando-se períodos compreendidos entre julho do ano anterior e junho do ano indicado.

Quadro III: Brasil e Principais Usuários das Medidas Antidumping (1995-2005)

Ano*	Investigações		Direitos antidumping definitivos		Medidas em vigor		
	Principais	Brasil	Principais	Brasil	Principais	Brasil	Brasil
1995	Europa-37	12	EU/A-48	0	EU/A-305	EU/A-178	18
1996	Argent-42	1	Europa-25	9	EU/A-294	Canadá-96	20
1997	Europa-26	19	Afr.Sul-21	1	EU/A-305	Europa-157	23
1998	Europa-44	12	Europa-38	8	EU/A-322	Europa-162	23
1999	EU/A-43	12	Afr.Sul-27	7	EU/A-336	Europa-190	35
2000	Europa-49	17	Índia-26	12	EU/A-300	Europa-190	42
2001	EU/A-77	10	Argent-44	11	EU/A-241	Europa-219	52
2002	Índia-76	16	EU/A-58	0	EU/A-264	Europa-219	53
2003	Índia-67	9	EU/A-29	4	EU/A-278	Índia-210	56
2004	EU/A-42	8	Índia-37	3	EU/A-293	Índia-216	54
2005	Europa-31	9	Índia-30	3	EU/A-280	Índia-191	50

Fonte: Compilação com base nos relatórios anuais do Comitê Antidumping da OMC.
* Considerando-se períodos compreendidos entre julho do ano anterior e junho do ano indicado.

2.2. Medidas Compensatórias

As medidas compensatórias são destinadas a proteger a indústria nacional contra a concessão de subsídios pelo país exportador. De uma maneira geral, para que se configure a hipótese em que tais medidas são autorizadas, deve haver uma contribuição financeira (que pode ser inclusive de um órgão público) pela qual um benefício seja conferido para uma empresa ou setor industrial específico. Como se verá no Capítulo respectivo, a caracterização dos subsídios como ilegais dependerá, portanto, da especificidade do auxílio estatal.

Este assunto está regulamentado, no âmbito da OMC, pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). O Acordo traz detalhadamente as características dos subsídios, bem como as condições e hipóteses em que um país pode fazer uso das medidas compensatórias. Os subsídios estão classificados em duas formas: sub-

sidios recorrentes e subsídios proibidos. Conforme mencionado, um subsídio não será considerado ilegal (e, por consequência, não ensejará a adoção de medidas compensatórias), se não for específico, isto é, se não for direcionado a uma indústria determinada.

Por outro lado, se a concessão do subsídio, ainda que específico, gerar efeitos que não extrapolem as fronteiras internas do Estado, ele será considerado recorrente. Isto porque um outro Membro da OMC sempre poderá recorrer de sua adoção se demonstrar que, apesar de suas características, aquele auxílio traz impacto sobre o comércio internacional, anulando ou diminuindo os benefícios desse país ou mesmo causando prejuízo aos seus interesses ou de suas indústrias nacionais.² Desta maneira, comprovados o prejuízo e o nexo de causalidade, o país afetado poderá impor medidas compensatórias.

Outra hipótese de subsídios contemplada é a dos proibidos, que se caracterizam por serem específicos e diretamente vinculados ao fomento à exportação ou ao fomento à substituição de produtos importados, por meio do auxílio para a produção doméstica.

Para combater a prática do subsídio por meio de medidas compensatórias, o país que se sentir afetado pela medida pode iniciar um processo de investigação, novamente de acordo com sua legislação nacional, que em todo caso deve ser conforme o ASMC. Como se verá no Capítulo 4, somente após a constatação de que ocorre o subsídio e de que ele está causando um dano material à indústria nacional do produto similar, é que uma medida compensatória poderá ser aplicada para restabelecer o equilíbrio rompido pela prática verificada no país exportador.

Do mesmo modo, como se verá no momento oportuno, esse processo de investigação para aplicação de medida compensatória em quase nada se difere do processo *antidumping*, seja no que se refere à forma como deve ser conduzido ou em relação aos principais termos e conceitos envolvidos. Vejam-se, como exemplos neste sentido, as disposições relativas a critérios para início das investigações, provas, determinação do dano, definição da indústria doméstica, duração e revisão dos direitos, compromissos de preços e notificações. Outra semelhança

² ASMC, art. 5.

com o *dumping* é que o subsídio, mesmo quando se trata de subsídio recorrível, também é visto como prática “desleal” de comércio, e as implicações que acompanham os fundamentos das medidas do AAD são aplicáveis aqui, assim como as críticas à utilização dessas medidas.

Já no que diz respeito à utilização recente das medidas do ASMC,³ verifica-se que, no período compreendido entre 1º de julho de 2003 e 30 de junho de 2005, foram iniciadas 20 novas investigações por seis diferentes Membros, apenas: Estados Unidos (5), Canadá (5), Europa (4), Austrália (3), México (2) e Japão (1). No mesmo período foram aplicadas nove medidas compensatórias provisórias, por quatro daqueles Membros: Canadá (5), Estados Unidos (2), Europa (1) e México (1).

A análise das medidas definitivas para esse período mostra que foram aplicadas 16 medidas, por sete Membros: Estados Unidos (4), Europa (4), Argentina (3), Canadá (2), Brasil (1), Venezuela (1) e Nova Zelândia (1). Ainda, foi celebrado apenas um acordo de preços, envolvendo Costa Rica e Colômbia. No total das medidas em vigor, em 30 de junho de 2005, observa-se que 12 diferentes Membros mantinham 92 medidas compensatórias definitivas ou acordos de preços, liderados por Estados Unidos (55) e Europa (16). Ou seja, somente esses dois Membros eram responsáveis por mais de 77% das medidas em vigor naquela data. O Brasil mantinha uma medida compensatória em vigor naquela data.

Por outro lado, com relação aos Membros atingidos pelas medidas, 11 estiveram envolvidos nas 20 investigações iniciadas no período, sendo Índia (6) e China (3) os mais atingidos (o Brasil não foi investigado nesse período). As nove medidas provisórias atingiram quatro Membros distintos, a saber: Índia (4), China (3), Taiwan (1) e Europa (1). Já as 16 medidas definitivas atingiram cinco Membros, a saber: Índia (7), Europa (5), Coreia do Sul (2), China (1) e Canadá (1).

2.3. Medidas de Salvaguarda

As medidas de salvaguarda, destinadas a conferir uma proteção temporária para as indústrias nacionais que estejam sendo afetadas

por um surto repentino de importações de produtos concorrentes, são regulamentadas no âmbito da OMC principalmente pelo Acordo sobre Salvaguardas (ASG). Da mesma maneira, os procedimentos para aplicação das medidas de salvaguarda são regulamentados pelas legislações nacionais dos países importadores, e devem seguir as diretrizes estabelecidas pela OMC.

Ao contrário das medidas do AAD e do ASMC, as medidas do ASG são vistas como exceção temporária a um comércio que está sendo praticado de forma “leal”. Por conta desta presunção, para que se justifique o desvio a esse comércio, a aplicação de qualquer medida de salvaguarda exige o cumprimento rigoroso dos requisitos estipulados pelo ASG. Ainda seguindo esse raciocínio (de que o aumento substancial e repentino de importações não pode ser considerado desleal), para que um Membro da OMC utilize as medidas de salvaguarda ele terá de oferecer alguma contrapartida. É por essa razão que o ASG exige que, quando da adoção de uma medida de salvaguarda, o país importador entre em consulta com os países exportadores para discutir uma compensação pela medida,⁴ a qual se efetivará, por exemplo, por meio da redução tarifária para algum outro produto que ele importe.

Por fim, outra característica presente apenas em relação às medidas de salvaguarda, e que novamente as distingue das medidas *antidumping* e das medidas compensatórias, é o princípio da não-seletividade. Por meio dele, “medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua procedência.”⁵ Ou seja, não pode haver discriminação de origem do produto quando da adoção da medida, justamente porque essa atitude iria contra seus objetivos: proporcionar uma proteção contra as importações – e não contra esse ou aquele competidor estrangeiro. Ao contrário, as medidas *antidumping* e aquelas compensatórias são aplicadas empresa a empresa (*antidumping*) ou país por país (medidas compensatórias), segundo determinar a autoridade investigadora, na condução do processo administrativo.

Da mesma maneira que as demais medidas de defesa comercial, nenhum país poderá impor uma medida de salvaguarda sem que

³ Todos os dados seguintes foram compilados com base nos documentos G/L/754 e G/L/711, da OMC.

⁴ ASG, art. 8.1. Na prática, essa compensação dificilmente ocorre.

⁵ ASG, art. 2.2.

haja um processo prévio de investigação. O ASG traz, neste aspecto, quais são as condições e de que forma os procedimentos devem ser conduzidos para a adoção das medidas. Observe-se novamente que, como os fundamentos das medidas de salvaguarda não estão maculados pela idéia de deslealdade que acompanha as medidas do AAD e do ASMC, os termos e conceitos envolvidos no ASG são mais rígidos e de interpretação mais rigorosa.

No que diz respeito à utilização recente das medidas de salvaguarda,⁶ verifica-se que no período entre 15 de outubro de 2003 e 3 de novembro de 2005 foram iniciadas 23 investigações por 16 diferentes Membros, sendo os principais: Turquia (5), Indonésia (2), Europa (2) e Colômbia (2). O Brasil iniciou investigação de revisão das salvaguardas para brinquedos nesse período. Ainda com relação ao período delimitado acima, foram aplicadas seis medidas de salvaguarda provisórias, por cinco Membros, sendo eles: Europa (2), Chile (1), Moldávia (1), Peru (1) e Jamaica (1). O Brasil, portanto, não aplicou salvaguarda provisória nesse período.

Sobre as medidas de salvaguarda definitivas aplicadas nesse período, o número total foi de 17, efetuadas por 11 Membros, sendo os principais: Turquia (2) e Europa (2). O Brasil aplicou salvaguardas definitivas, por meio da prorrogação, realizada em dezembro de 2003, das salvaguardas aplicadas sobre brinquedos em 1996. No total das medidas em vigor, em 3 de novembro de 2005, observa-se que 16 diferentes Membros mantinham 47 medidas de salvaguarda definitivas, liderados por Índia (12), Jordânia (6), Filipinas (5), Venezuela (4) e Egito (3). O Brasil mantém, naquela data, duas medidas de salvaguardas definitivas, aplicadas contra importações de brinquedos e coco. Apesar de, em comparação com as demais medidas de defesa comercial, o número ser bastante reduzido, destaque-se que a utilização do mecanismo do ASG vem crescendo nos últimos anos, especialmente entre países em desenvolvimento.

2.4. Fundamentos e Implicações Políticas

Conforme já ressaltando, o grande divisor de águas em relação às medidas de defesa comercial está no grau de “deslealdade” com que as

⁶ Todos os dados seguintes foram compilados com base nos documentos G/L/761 e G/L/703, da OMC.

práticas a elas associadas são vistas. Assim, enquanto o *dumping* condonável e os subsídios não-permitidos são tidos como práticas desleais e, assim, justificam plenamente a aplicação de direitos adicionais na importação dos produtos investigados, essa característica não se aplica às medidas de salvaguarda, e o Membro importador que impõe uma salvaguarda deve inclusive conceder compensação por havê-la imposto.

Além disso, ao contrário do que se verifica no AAD e no ASMC, as medidas de salvaguarda contêm alguns critérios mais rígidos, o que acaba dificultando sua aplicação. Questões como a verificação do prejuízo e a comprovação do nexo causal são mais delicadas em termos de investigação de salvaguardas, conforme se observará em momento oportuno neste livro.

Essa questão, por si só, já seria um importante indicativo em termos de recurso às medidas de defesa comercial. Mas as constatações não param aí. O fato de a medida de salvaguarda ter de ser aplicada contra a importação de todos os *produtos* – conseqüentemente, atingindo todos os países exportadores – pode gerar transtornos políticos para o país importador.

De outro lado, observe-se que as medidas compensatórias visam conter os efeitos dos subsídios, que quase sempre estão associados a diretrizes de política pública de cada país. As implicações políticas de uma contestação a esse tipo de medida são, portanto, imediatas – veja-se, por exemplo, a enorme repercussão dos casos sobre aeronaves civis entre Brasil e Canadá. Em outras palavras, aplicar uma medida compensatória para combater um subsídio implica, em certa medida, estar em desacordo com a política adotada internamente pelo país exportador. As medidas compensatórias estão, desta maneira, vinculadas a uma prática estatal, ao contrário das medidas de salvaguarda e das medidas *antidumping*.

Essas comparações ajudam também a entender a prevalência do uso de medidas *antidumping* como forma de defesa comercial. O senso comum quanto à deslealdade do *dumping* acaba contribuindo para o entendimento de que é necessário manter legislações *antidumping* no âmbito do comércio internacional. Por fim, o fato de que, ao contrário das salvaguardas, o país importador pode escolher a empresa-alvo da

medida *antidumping*, além da menor rigidez dos critérios previstos pelo AAD, também facilita sua ampla utilização.

Pelo exposto até aqui, pode-se estabelecer, em linhas gerais, o seguinte quadro relativo às medidas de defesa comercial:

Quadro IV: Relação entre as Medidas de Defesa Comercial

	Medidas de salvaguardas	Medidas <i>antidumping</i>	Medidas compensatórias
Prática envolvida	privada / leal	privada / desleal	estatal / desleal
Condições de aplicação	rígidas	flexíveis*	flexíveis*
Necessidade de compensação	presente	ausente	ausente
Implicações políticas	variáveis	poucas	muitas

* Em comparação com as medidas de salvaguarda.

Observe-se que, em termos gerais, as medidas *antidumping* são as que trazem menos ônus político para o país importador, o que acaba explicando sua ampla utilização no comércio internacional. De acordo com os mesmos dados, em segundo lugar estão as medidas compensatórias e, por fim, as medidas de salvaguarda.

Um outro dado, porém, chama a atenção: em relação à contagem dessas medidas no âmbito da OMC, em *termos relativos*, os números se invertem: as medidas de salvaguarda são as mais acionadas, seguidas pelas medidas *antidumping* e pelas medidas compensatórias.

De fato, conforme detalhado no quadro que segue abaixo, 117 dos 335 (34,92%) pedidos de acionamento do mecanismo de solução de controvérsias da OMC até novembro de 2005 foram relativos a medidas de defesa comercial; 61 foram referentes a medidas *antidumping*, envolvendo 27 diferentes Membros; 40 foram relativos a medidas compensatórias, em que estiveram envolvidos 12

Membros distintos; e, por fim, 36 referiam-se a medidas de salvaguarda, envolvendo 23 diferentes Membros. Desse total, 29 casos (envolvendo 41 disputas) já chegaram a ser decididos pelo OAP,⁷ sendo 14 deles relativos a medidas *antidumping*, seis sobre medidas compensatórias e nove sobre medidas de salvaguarda.

Quadro V: Casos Envolvendo Medidas de Defesa Comercial na OMC

	Total	Membros	Disputas (WT/DS)
Medidas <i>antidumping</i>	61	27	23, 49, 60, 63, 89, 99, 101, 119, 122, 132, 136, 140, 141, 156, 157, 162, 168, 179, 182, 184, 185, 187, 189, 191, 203, 206, 208, 211, 215, 216, 217, 219, 221, 225, 229, 234, 239, 241, 244, 247, 262, 264, 268, 269, 272, 277, 281, 282, 286, 288, 294, 295, 304, 306, 312, 313, 318, 322, 325, 331, 335
Medidas compensatórias	20	12	22, 30, 97, 112, 138, 145, 167, 206, 212, 213, 218, 236, 257, 262, 277, 280, 296, 299, 311, 330
Medidas de salvaguarda	36	23	32, 33, 78, 98, 121, 123, 159, 166, 177, 178, 181, 190, 192, 196, 202, 207, 214, 226, 228, 230, 235, 238, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 258, 259, 260, 274, 278, 303, 326, 328

Ainda em relação a esse assunto, o quadro a seguir sumariza os 36 Membros da OMC envolvidos naquelas disputas, seja como reclamantes ou como reclamados. Observe-se que os Estados Unidos são os mais acionados em relação a qualquer das medidas de defesa comercial. O Brasil, por sua vez, tem sido um assíduo frequentador do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, sendo 11 vezes como reclamante e apenas três como reclamado.

⁷ São as seguintes disputas: (i) sobre medidas *antidumping*: 60, 122, 132, 136-162, 141, 184, 217-234, 219, 244, 264, 268, 269-286, 282, 295; (ii) sobre medidas compensatórias: 22, 138, 212, 213, 257, 296; (iii) sobre medidas de salvaguarda: 33, 98, 121, 166, 177-178, 192, 202, 207, 248-249-251-252-253-254-258-259.

Quadro VI: Relação dos Membros Envolvidos nas Disputas da OMC sobre Defesa Comercial

Membro	M. antidumping		M. compensatórias		M. salvaguarda	
	Rmte.	Rmdo.	Rmte.	Rmdo.	Rmte.	Rmdo.
África do Sul	--	2	--	--	--	--
Argentina	2	3	--	2	3	5
Austrália	1	1	--	--	1	--
Bangladesh	1	--	--	--	--	--
Brasil	7	1	2	2	2	--
Canadá	5	--	5	--	--	--
Chile	1	--	1	--	3	5
China	--	--	--	--	1	--
Colômbia	--	--	--	--	3	1
Coreia Sul	5	1	2	--	2	1
Costa Rica	2	--	--	--	--	--
Egito	--	1	--	--	--	--
Ecuador	1	2	--	--	--	1
Eslováquia	--	--	--	--	--	1
Estados Unidos	4	26	--	14	2	18
Europa	9	6	6	1	5	3
Filipinas	--	1	1	--	--	--
Guatemala	1	2	--	--	--	--
Hungria	--	--	--	--	--	1
Índia	7	3	1	--	2	--
Indonésia	2	--	--	--	1	--
Japão	5	--	--	--	1	--

Membro	M. antidumping		M. compensatórias		M. salvaguarda	
	Rmte.	Rmdo.	Rmte.	Rmdo.	Rmte.	Rmdo.
México	10	6	1	--	--	--
Noruega	--	--	--	--	2	--
Nova Zelândia	--	--	--	--	2	--
Paquistão	--	--	--	--	1	--
Peru	--	1	--	1	--	--
Polónia	1	--	--	--	1	--
República Tcheca	--	--	--	--	1	--
Sri Lanka	--	--	1	--	--	--
Suíça	1	--	--	--	1	--
Taiândia	2	1	--	--	1	--
Taiwan	1	--	--	--	1	--
Trinidad e Tobago	--	2	--	--	--	--
Turquia	2	1	--	--	--	--
Venezuela	--	1	--	--	--	--
Total	70*	61*	40	40	36	36

* Obs.: A diferença no total em relação às medidas antidumping deve-se ao fato de que a disputa DS217 teve nove diferentes Membros como reclamantes (Austrália, Brasil, Chile, Europa, Índia, Indonésia, Japão, Coreia do Sul e Tailândia) e a disputa DS234, outros dois (Canadá e México). Ambas foram decididas num único processo pela OMC.

2.5. Recurso à OMC

Os Membros da OMC podem recorrer ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) caso julguem que uma determinada medida (ou legislação) nacional é incompatível com os compromissos assumidos

nos acordos multilaterais. Em termos de medidas de defesa comercial, este recurso ao OSC pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) uma reclamação contra a concessão de subsídios por outro Membro da OMC à indústria nacional, se o subsídio for recorrível ou proibido;
- b) uma reclamação contra a aplicação de uma medida compensatória pelas autoridades nacionais do país importador;
- c) uma reclamação contra a imposição de medida *antidumping*; e
- d) uma reclamação contra a imposição de medidas de salvaguardas.

Na primeira década de funcionamento da OMC, as reclamações contra medidas de defesa comercial foram um tema relevantíssimo, como se viu no quadro anterior: pouco mais de um terço das três centenas de casos se refere à imposição dessas medidas. Este dado permite constatar o enorme impacto econômico que a adoção de uma medida de defesa comercial tem para o país exportador.

Evidentemente, nem o país importador está obrigado a impor a medida (mesmo que constate a ocorrência de *dumping* ou subsídios), nem o país exportador está obrigado a recorrer à OMC (mesmo que julgue a medida incompatível com as regras multilaterais). As duas atitudes dependem de considerações políticas e econômicas de cada país, e da avaliação quanto ao sucesso da medida (pelo país importador) ou da probabilidade de sucesso da reclamação (pelo país exportador). Neste caso, o país exportador pode crer que uma negociação informal, ou um sistema regional de solução de conflitos, lhe trará resultados mais efetivos.

Outro fator que influencia diretamente a decisão de apresentar uma reclamação à OMC é a dimensão econômica dos países envolvidos. Se o país exportador for de pequenas dimensões, terá que pensar duas vezes antes de arcar com grande dispendio relacionado a uma reclamação na OMC. Da mesma forma, se o mercado importador for muito pequeno,

tampouco será justificável o custo de uma reclamação. O raciocínio contrário também é aplicável: uma medida de defesa comercial adotada por um grande país importador gera enormes impactos para os exportadores, o que justifica uma reclamação imediata à OMC. Isto explica porque grande parte das reclamações se refere a medidas de defesa comercial adotadas pelos Estados Unidos: não apenas adotam as autoridades norte-americanas certos procedimentos questionáveis, mas qualquer medida que adotem tem impactos relevantes alhures, em razão da imensidão de seu mercado consumidor.

2.6. Requisitos para Impor Medidas de Defesa Comercial

Conforme se observou na seção anterior, a imposição de medidas de defesa comercial depende de várias considerações de ordem política e econômica por parte do país que pretende impor a medida. Ao mesmo tempo, é necessário que o país – se for Membro da OMC – cumpra com determinados requisitos jurídicos, sob pena de sofrer uma reclamação perante o Órgão de Solução de Controvérsias.

A regulamentação acordada nos Acordos da OMC, desta forma, estipula um padrão mínimo que deve ser atendido pelos Membros. Daí decorre que:

- a) os Membros interessados poderão adotar regulamentação interna sobre as medidas de defesa comercial;
- b) os Membros têm a alternativa de não abrir mão da possibilidade de adotar essas medidas;
- c) entretanto, na prática, mais e mais Membros da OMC vêm adotando essas medidas em seus respectivos direitos internos;
- d) uma vez adotadas, essas normas nacionais devem ser compatíveis com as normas da OMC;⁸

⁸ Especialmente: Gatt, arts. VI e XIX, Acordo sobre Implementação do Artigo VI (*Antidumping*), Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, e Acordo sobre Salvaguardas.

- e) as normas nacionais esclarecem algumas especificidades administrativas de cada país, como quem são as autoridades responsáveis pela investigação, por exemplo.

Ainda sobre as normas multilaterais, deve-se observar que seu objetivo principal é justamente tentar impedir o exagero protecionista das medidas de defesa comercial. Ou seja, as normas da OMC estipulam garantias mínimas para as empresas investigadas, e requisitos formais que devem ser cumpridos pelas autoridades nacionais. Pretende a OMC (com sucesso questionável, diga-se de passagem) reduzir o grau de arbitrariedade com que atuam muitas vezes as autoridades nacionais, sob pressão política da indústria nacional.

Por isso é que as normas multilaterais não regulamentam as práticas das empresas, e sim a prática administrativa dos Estados. Desta maneira, o Acordo *Antidumping* não condena o *dumping*, mas estipula os critérios para que as medidas *antidumping* possam ser impostas. O mesmo se pode dizer das medidas de salvaguardas. Uma ressalva aqui é o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, como se verá adiante. Este último Acordo regulamentava, por um lado, a imposição de medidas contra produtos importados que tenham recebido auxílios estatais na produção. Mas, de outro lado, o ASMC também regulamentava os tipos de subsídios que os Membros da OMC podem conceder.

Além das normas multilaterais e nacionais sobre medidas de defesa comercial, há ainda um complicador jurídico, que são as normas regionais, derivadas de acordos bilaterais ou de processos de integração regional. Essas normas regionais adicionam um fator de complexidade, na medida em que criam regras especiais — em geral, favoráveis — para as empresas que atuam no comércio regional. Assim, normas regionais sobre defesa comercial (como as do Mercosul ou do Nafta, por exemplo) podem criar garantias adicionais para as empresas afetadas, e essas garantias podem ter como impacto a redução (ou mesmo eliminação) das medidas de defesa comercial no plano regional.

Com essas observações, podem-se examinar algumas das garantias mínimas estipuladas pela regras multilaterais e regionais, comparando-as com as disposições respectivas do direito brasileiro.

O primeiro desses princípios é o de que não poderá haver a aplicação de medidas de defesa comercial sem uma **investigação prévia**,⁹ que comprove que os requisitos legais (genericamente: produtos importados, dano à indústria doméstica, e nexa de causalidade) estejam presentes. Esta investigação deve:

- ser realizada pela **autoridade nacional** claramente identificada na norma específica;
- ser caracterizada por **ampla publicidade**;
- deve-se permitir que as **partes interessadas** possam apresentar seus argumentos e defender seus interesses;
- deve-se atentar para a **não-cumulatividade** entre medidas *antidumping* e compensatórias, ou seja, um produto importado não pode ser submetido a ambas as medidas ao mesmo tempo;¹⁰
- um **procedimento administrativo regular** deve ser seguido, com prazos e fases delimitados;
- deve haver uma **decisão fundamentada** quanto ao pedido de imposição da medida; e
- deve haver a possibilidade de **recurso judicial** contra a medida de defesa comercial aplicada.

No que se refere ao direito brasileiro que regulamenta as medidas de defesa comercial, pode-se dizer que, genericamente, estes requisitos são obedecidos. No caso do Brasil, a regulamentação relevante é a seguinte:

- Lei nº 313/1948, que incorpora o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt 1947);

⁹ Conforme, no Brasil, art. 1º, § 1, do Decreto nº 1.602/95 (medidas *antidumping*); art. 1º, § 1, do Decreto nº 1.751/95 (medidas compensatórias); e art. 2º, § 1, do Decreto nº 1.488/95 (medidas de salvaguarda).

¹⁰ Conforme, no Brasil, o art. 1º, § 2, do Decreto nº 1.602/95 (medidas *antidumping*); e art. 1º, § 2, do Decreto nº 1.751/95 (medidas compensatórias). Previsão similar encontra-se no art. VI do Gatt.

- Decreto nº 1.355/1994, que incorpora os acordos resultantes da Rodada Uruguai (Acordos da OMC);
- Decreto nº 1.602/1995, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos relativos à aplicação de medidas *antidumping*;
- Circular Secex nº 21/1996, que traz um roteiro para elaboração de petição relativa à investigação para aplicação de medidas *antidumping*;
- Decreto nº 1.751/1995, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos relativos à aplicação de medidas compensatórias;
- Circular Secex nº 20/1996, que traz um roteiro para elaboração de petição relativa à investigação para aplicação de medidas compensatórias;
- Lei nº 9.019/1995, alterada pela Lei nº 10.833/2003, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;
- Decreto nº 1.488/1995, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda;
- Decreto nº 2.667/1998, que trata da aplicação de salvaguardas no Mercosul e que tem sido, hoje, o principal instrumento na aplicação de salvaguardas pelo Brasil;
- Circular Secex nº 19/1996, que traz um roteiro para elaboração de petição relativa à investigação para aplicação de medidas de salvaguarda;
- Decreto nº 5.556/2005, que regulamenta a aplicação das salvaguardas transitórias contra produtos não-têxteis chineses;
- Decreto nº 5.558/2005, que regulamenta a aplicação das salvaguardas contra produtos têxteis originários da China;

- Circular Secex nº 59/2001, que traz importantes parâmetros a serem observados nos três casos de defesa comercial: medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguardas; e
- Decreto nº 4.732/2003, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior (Camex), do Conselho de Governo.

Além dessas normas, é de se observar que as investigações e aplicações das medidas de defesa comercial estão obviamente sujeitas às normas e princípios constitucionais. Ainda, na medida em que essas medidas se materializam por processo administrativo, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Em relação à publicidade envolvida nessa matéria, a legislação brasileira exige que:

- i) todos os atos decorrentes das decisões da Câmara de Comércio Exterior (Camex) e das determinações da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) devem ser publicados no Diário Oficial da União (DOU);¹¹
- ii) esses atos publicados devem trazer informação detalhada das conclusões sobre cada matéria de fato e de direito considerada pertinente;¹²
- iii) para fins de notificação, cópia desses atos será enviada (a) ao governo de cada país exportador envolvido e (b) também às partes interessadas conhecidas.¹³

Conforme já decidiu um painel da OMC, a notícia deve ser pública, e não será suprida por um relatório em separado. Por isso, “a publicação de um relatório em separado não é suficiente para suprir eventual insuficiência do aviso público. É o aviso público que deve

¹¹ Decreto nº 1.602/95, art. 61, *caput*; Decreto nº 1.751/95, art. 71, *caput*; Decreto nº 1.488/95, art. 2º, § 2, e 3, § 2.

¹² Decreto nº 1.488/95, art. 3º, § 5; Decreto nº 2.667/98, art. 62, § 1. Não há disposição similar nos Decretos nºs 1.602/95 e 1.751/95.

¹³ Decreto nº 1.602/95, art. 61, parágrafo único; Decreto nº 1.751/95, art. 71, parágrafo único.

tornar acessível certas informações por meio, se for o caso, de um relatório em separado. Dessa maneira, o aviso público deve, no mínimo, fazer referência a esse relatório e, ainda, sobre como as partes poderão ter acesso a ele".¹⁴

No que se refere ao procedimento administrativo, as normas brasileiras também enfatizam alguns pontos relevantes. Assim, os atos processuais devem ser feitos por escrito e as audiências reduzidas a termo, sempre no idioma português;¹⁵ ao mesmo tempo, todos os atos são públicos, mas o direito de consultar os autos e pedir certidões é restrito às partes interessadas e a seus procuradores.¹⁶

Em relação ao processo decisório, há particularidades na aplicação de cada medida, que serão vistas no momento oportuno. Mas se pode observar, desde logo, que qualquer decisão tem que ser baseada em parecer da Secex,¹⁷ e algumas decisões são tomadas pelo Secretário de Comércio Exterior.¹⁸ Mas as principais decisões são tomadas pela Camex.¹⁹

As normas brasileiras também esclarecem como se devem contar os prazos, durante as investigações. Nas três medidas de defesa comercial, os prazos são contados a partir da data de expedição da correspondência (e não da data do recebimento), iniciando-se no primeiro dia útil subsequente.²⁰ Em todas as investigações, os prazos se contam de modo contínuo.²¹ Para que se facilite o cumprimento dos prazos, permite-se o envio de informações por meio de fax. No entanto,

¹⁴ Guatemala – Cimento II, WT/DS156/R, parágrafo 8.95.

¹⁵ Decreto nº 1.602/95, art. 63, § 2; Decreto nº 1.751/95, art. 72, § 2; Decreto nº 2.667/98, art. 83.

¹⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 63, § 3; Decreto nº 1.751/95, art. 72, § 3.

¹⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 64, *caput*; Decreto nº 1.751/95, art. 73, *caput*; Decreto nº 1.488/95, art. 2º, § 2.

¹⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 64, § 1; Decreto nº 1.751/95, art. 73, § 1; Decreto nº 2.667/98, art. 44, § 1, por exemplo.

¹⁹ Decreto nº 1.602/95, art. 64, § 2; Decreto nº 1.751/95, art. 73, § 2; Decreto nº 2.667/98, art. 57, 62, entre outros.

²⁰ Circular Secex nº 59/2001, art. 2.1 e 2.2.

²¹ Circular Secex nº 59/2001, art. 2.4.

os originais devem ser protocolados no Decom até cinco dias após o vencimento do prazo.²²

2.7. Órgãos Envolvidos na Investigação

Na sistemática adotada pela legislação brasileira, os principais órgãos públicos relacionados com defesa comercial²³ estão no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). O Secretário de Comércio Exterior é quem decide sobre o início da investigação. A decisão do Secretário deve se basear no relatório elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial (Decom), um dos departamentos da Secretaria de Comércio Exterior (Secex). Após a conclusão das investigações, o Decom também recomenda o término da investigação sem a imposição da medida, ou pode recomendar à Câmara de Comércio Exterior (Camex) a aplicação da medida de defesa comercial. Antes do fim da investigação, o Decom pode alcançar uma conclusão preliminar e recomendar a adoção de medidas provisórias. A decisão final sobre a imposição da medida de defesa comercial compete à Camex.²⁴

A Camex, assim, detém em tese o maior poder no que se refere a medidas de defesa comercial. Seus objetivos, na realidade, envolvem genericamente a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo. A Camex é integrada pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (presidente), e pelo Ministro Chefe da Casa Civil, Ministro das Relações Exteriores, Ministro da Fazenda, Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário, e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.²⁵ A Camex está também composta por um Comitê Executivo de Gestão, um Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações, um Conselho Consultivo do Setor Privado, e uma Secretaria-Executiva.

²² Circular Secex nº 59/2001, art. 2.6.

²³ Ver, ao final, quadro relativo aos principais órgãos envolvidos em matéria de defesa comercial e as possibilidades de recurso de suas decisões.

²⁴ Decreto nº 4.732/2003, art. 2º, XV.

²⁵ Decreto nº 4.732/2003, art. 4º.

No MDIC, cabe à Secex lidar com defesa comercial no país. Dentre suas competências, destacam-se:

"(...)

V – implementar os mecanismos de defesa comercial;
VI – regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial;

VII – decidir sobre a abertura de investigações e revisões relativas à aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais, bem como sobre a prorrogação do prazo da investigação e o seu encerramento sem a aplicação de medidas;

VIII – decidir sobre a aceitação de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, regionais ou bilaterais na área de defesa comercial; e

IX – apoiar o exportador submetido a investigações de defesa comercial no exterior.²⁶

Dentro da estrutura da Secex, as funções relacionadas com defesa comercial são atribuídas ao Departamento de Defesa Comercial (Decom). Assim, especificamente, compete ao Decom:

"I – examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações e revisões de dumping, de subsídios e de salvaguardas, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais, com vistas à defesa da produção doméstica;

II – propor a abertura e conduzir investigações e revisões, mediante processo administrativo, sobre a aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais;

III – propor a aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais;

²⁶ Decreto nº 5.532/2005, art. 14.

IV – examinar a conveniência e o mérito de propostas de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, regionais ou bilaterais na área de defesa comercial;

V – propor a regulamentação dos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial;

VI – elaborar as notificações sobre medidas de defesa comercial previstas em acordos internacionais;

VII – acompanhar as negociações internacionais referentes a acordos multilaterais, regionais e bilaterais pertinentes à aplicação de medidas de defesa comercial, bem como formular propostas a respeito, com vistas a subsidiar a definição da posição brasileira;

VIII – participar das consultas e negociações internacionais relativas à defesa comercial;

IX – acompanhar e participar dos procedimentos de solução de controvérsias referentes a medidas de defesa comercial, no âmbito multilateral, regional e bilateral, bem como formular propostas a respeito, com vistas a subsidiar a definição de proposta brasileira;

X – acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos governamentais e o setor privado; e

XI – elaborar material técnico para orientação e divulgação dos mecanismos de defesa comercial.²⁷

No que se refere às controvérsias relacionadas com as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil, ou que afetam as exportações brasileiras, deve-se destacar o trabalho realizado pela Coordenação Geral de Contenciosos, unidade criada no âmbito do Ministério das Relações Exteriores. No caso de reclamações brasileiras, ou de reclama-

²⁷ Decreto nº 5.532/2005, art. 17.

ções contra o Brasil, esta Coordenação se ocupará dos trâmites pertinentes, assim como dos processos negociadores de aspectos institucionais dos mecanismos de solução de controvérsias nos foros internacionais a que pertence o Brasil.²⁸

Ainda sobre a estrutura administrativa brasileira em matéria de defesa comercial, vale lembrar que as medidas, uma vez aplicadas, se materializam por meio da cobrança de direitos adicionais às tarifas de importação. Esses direitos são cobrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a quem compete “a cobrança dos direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição”.²⁹

Uma medida de defesa comercial tem evidente impacto sobre as mercadorias importadas, no setor afetado. Daí que há uma compreensão ampla sobre quem pode ser as partes interessadas na investigação. Neste sentido, serão definidas como partes interessadas:

- i) os produtores nacionais do produto similar;
- ii) a entidade de classe que os represente;
- iii) os importadores ou consignatários dos bens objeto de investigação;
- iv) a entidade de classe que represente esses importadores;
- v) os exportadores ou produtores estrangeiros;
- vi) a entidade de classe que represente esses estrangeiros;
- vii) o governo do país exportador; e
- viii) outras partes que a Seecex vir a considerar como interessadas.³⁰

²⁸ Decreto nº 3.959, de 10 de outubro de 2001.

²⁹ Lei nº 9.019/95, art. 7º, parágrafo 2.

³⁰ Em regra, parte-se do pressuposto de que são as próprias partes que devem manifestar seu interesse na investigação, habilitando-se junto ao Decom. Decreto nº 1.602/95, art. 21, § 3; Decreto nº 1.751/95, art. 30, § 2; Decreto nº 2.667/98, art. 48.

2.8. Propostas de Reforma

Desde que a possibilidade de aplicar medidas de defesa comercial foi reconhecida pelo Gatt em 1947, o sistema multilateral do comércio testemunhou inúmeras tentativas de reduzir o arbítrio das autoridades nacionais no uso dessas medidas. Várias propostas foram apresentadas nessas décadas, e atualmente há propostas em curso no âmbito da atual rodada de negociações da OMC.

Sem que seja necessário um exercício de adivinhação, pode-se apostar que a existência dessas medidas não estará ameaçada no futuro próximo. Apesar das muitas críticas teóricas à sua utilização, e do fato de que muitas vezes mais prejudicam do que auxiliam a economia nacional que as aplica, as medidas de defesa comercial têm papel fundamental para reduzir a pressão da indústria nacional. Além disso, a expansão da regulamentação dessas medidas entre os Membros da OMC as torna mais populares, ao mesmo tempo em que cria burocracias nacionais cuja própria existência depende do uso contínuo de medidas de defesa comercial.

Com essas ressalvas, pode-se entender porque as propostas de reforma dos mecanismos de defesa comercial referem-se, em geral, à inclusão de requisitos adicionais para imposição das medidas, e não à eliminação total das medidas. Dentre as propostas recorrentes, destacam-se:

- a regra do menor direito (*lesser duty*): tanto no AAD quanto no ASMC, estipula-se que seria *desejável* que os direitos *antidumping* e compensatórios fossem facultativos e que seus montantes fossem *menores do que a margem de dumping ou o montante de subsídio apurado*, caso esse menor direito seja suficiente para eliminar o prejuízo.³¹ Esse “menor direito” não é, entretanto, obrigatório e, por essa razão, ele muitas vezes nem é levado em consideração quando da imposição de uma medida *antidumping* ou compensatória. Atualmente, há propostas na OMC para tornar obrigatória esta regra;

³¹ AAD, art. 9.1, e ASMC, art. 19.2.

– cláusula de interesse público: poucos Membros da OMC levam em consideração, antes da aplicação de qualquer medida, os interesses dos grupos que poderiam ser prejudicados com ela, tais como consumidores, usuários industriais do produto e sindicatos.³² Ou seja, faz-se necessário desenvolver um conceito de “interesse público”, que englobaria esses vários interesses, como fator impeditivo de medidas do AAD e do ASMC e torná-lo obrigatório no âmbito desses Acordos;

– maior transparência e consideração com grupos afetados, sobretudo consumidores: propõe-se que a tomada de decisões seja mais transparente, dando-se oportunidade para as partes interessadas (especialmente as que se beneficiariam com a não-adoção da medida) participem ativamente, recebendo questionários e fornecendo informações e dados;

– inúmeras propostas se referem à metodologia para o cálculo da margem de *dumping* e subsídios e, em consequência, dos direitos adicionais aplicáveis à importação dos produtos afetados. A principal constatação é a de que, aproveitando-se das lacunas presentes nos complexos textos dos Acordos da OMC, as autoridades nacionais têm conduzido suas investigações de forma muitas vezes arbitrária. As medidas de defesa comercial – e, sobretudo, as medidas *antidumping* – acabam funcionando como uma interface política.³³

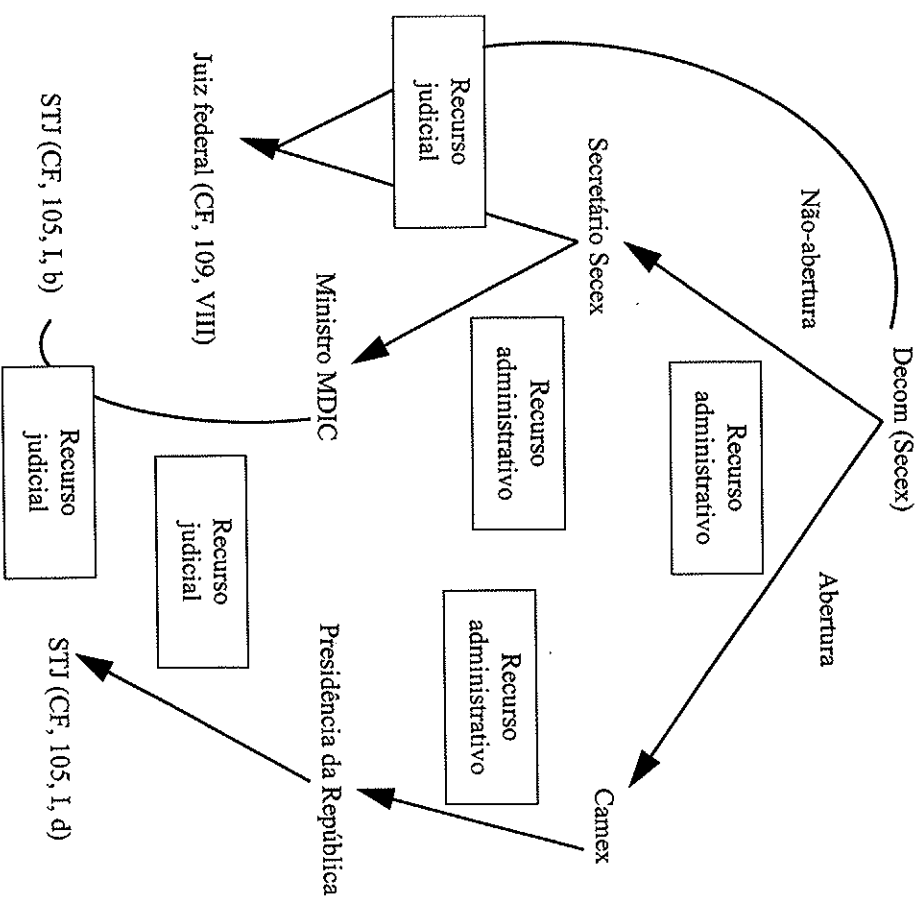
Por fim, observe-se novamente que dificilmente haverá modificações substanciais em relação às medidas de defesa comercial, justamente por causa da forte oposição dos grupos de pressão nos países importadores – refletindo a atuação dos setores econômicos respectivos, cuja força política faz pesar a balança dos interesses em favor da

³² Marceau, *Antidumping and antitrust issues in free trade areas*, p. 145.

³³ “(...) *antidumping law was designed to provide a politically popular form of contingent protectionism that bears little, if any, connection to the prevention of monopoly. (...) the political constituency for antidumping law is not an antimonopoly constituency, but one for the protection of industries facing weak markets or long term decline.*” Sykes, “*Antidumping and Antitrust: what problems does each address?*”, p. 1.

proteção. De qualquer maneira, se essas medidas são utilizadas de forma recorrente e não se vislumbra alteração na sua forma de aplicação, cabe aos países prejudicados conhecer seus verdadeiros fundamentos e capacitar pessoal técnico para a defesa de seus interesses – seja nas negociações, seja nas disputas – no plano regional e multilateral.

Quadro VII: Organograma dos Principais Órgãos Envolvidos em Matéria de Defesa Comercial e Respectivos Recursos



Importante ressaltar, ainda, que as decisões da autoridade do Decom, da Secex e da Camex podem ainda ser passíveis de revisão administrativa por esses próprios órgãos, antes de subir para uma instância superior (Cf. Lei nº 9.784/99, art. 56 e ss.)